UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA.

Jader Danilo Ferreira dos Santos Santana
Orientadora. Prof. Msc. Lurdes Santos Garcia

Aracaju
2015

JADER DANILO FERREIRA DOS SANTOS SANTANA

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 05/06/2015.

Banca Examinadora

Profª Msc. Lurdes Santos Garcia
Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Profª Msc. Rita de Cássia Barros de Menezes
Professora Examinadora
Universidade Tiradentes

Prof.Msc. José Eduardo de Santana Macedo
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Jader Danilo Ferreira dos Santos Santana[1]

RESUMO

O presente estudo elegeu como objetivo constatar se é possível a efetivação dos direitos humanos sem acesso à justiça. A uma grande importância do direito de acesso à justiça pelo cidadão, como forma de concretização dos seus direitos, notadamente, os Direitos Humanos. Observa – se que na atualidade o que interessa é que os direitos a cidadania, a educação, a saúde, etc, possam ser definitivamente efetivados pelos seus destinatários e principalmente, ser exigidos daqueles que têm o dever de provê – los. Seguramente na preservação dos direitos humanos contra sua violação, bem como, forma de garantir a sua efetivação, tem um papel essencial a questão do efetivo acesso à justiça. Este, entendido como uma condição especial de um sistema jurídico moderno e isonômico que tenha por objetivo a garantia e proteção de todos os direitos, especialmente os Direitos Humanos. O impedimento do exercício de direitos fundamentais, seja pelas barreiras do acesso ao poder judiciário, seja pelo atraso na prestação jurisdicional, constituindo assim pena fatal ao princípio da dignidade da pessoa humana que indiscutivelmente depende do efetivo acesso à justiça para sua concretização, constituindo entraves ao acesso à justiça: o elevado custo da prestação jurisdicional; desinformação da população; carência de defensorias públicas e demora na prestação jurisdicional, dentre outros. Assim, é inegável que sem o devido acesso à justiça, não será possível a efetivação dos direitos humanos, haja vista que pelo exercício do acesso à justiça os demais direitos serão alcançados.

PALAVRAS CHAVES: Acesso à justiça. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Efetivação. Limites. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

O direito está presente em todos os momentos da vida das pessoas, observando que o acesso à justiça vem sendo uma questão inerente no direito atual sendo fruto de um grande processo de evolução do poder judiciário nacional, que muitas das vezes é desacreditado por grande parte da população.

Destarte, acredita – se que é grande a importância dos direitos humanos na efetivação ao acesso à justiça, este sendo um princípio constitucional por qual os

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: jaderdanilo2014@outlook.com

direitos se tornem efetivos. No tocante, não tem sido respeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo este um país democrático de direito.

Fica claro que na atual sociedade brasileira uma das maiores preocupações é a falta de acesso à justiça. Nota – se que a maior parte da população é considerada carente, em decorrência disso as pessoas mais necessitadas têm acesso muito precário à justiça, esses carecem de recursos para contratar bons advogados, e quando conseguem a gratuidade fica provado a ineficiência deste serviço.

O art. 5°, em seus incisos XXXV e LXXIV, resguarda a garantia constitucional de acesso à justiça, entretanto tais incisos não vêm sendo respeitados na forma em que são apontados em nosso ordenamento jurídico, sendo um direito fundamental para todos.

Diante dessa triste realidade, o presente artigo tem por finalidade precípua, constatar se é possível a efetivação dos direitos humanos sem acesso à justiça.

Acessar à justiça, é um direito fundamental, desta forma procura – se uma tentativa de contornar as barreiras que dificultam o gozo deste direito pelos cidadãos, passando assim a demonstrar os meios pelos quais tais barreiras possam ser superadas.

Essa problemática tem que ser estudada, não só apenas nos limites de acesso aos órgãos do poder judiciário, tem que se observar que não se trata de dar uma oportunidade para que o cidadão venha a ter sua pretensão em juízo, mas sim, tentar viabilizar um acesso à ordem jurídica, efetiva, real e justa.

Necessário aduzir a importância dos direitos humanos, este claro sempre sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que têm por objetivo a limitação da atuação estatal e concretiza a garantia de condições materiais de sobrevivência do ser humano.

O trabalho pretende beneficiar a sociedade e o povo brasileiro ao tecer argumentos em busca da efetivação de um caminho onde todos possam ter um acesso à justiça, não ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana,

No presente trabalho adotar-se-á o método indutivo, tendo a linha de raciocínio partindo do particular para o geral, com a observação dos fatos a fim de descobrir a

causa da sua manifestação; mediante análise de material bibliográfico e jurisprudencial, por fazer uso de livros específicos da área de direito e de jurisprudências de tribunais superiores e do tribunal de justiça do estado de Sergipe, além de usar como ferramenta de pesquisa, a internet.

2 DIREITOS HUMANOS

2.1 Conceituação

Antes de conceituar é importante esclarecer que a doutrina vem se consolidando em destacar a diferença entre direitos humanos de direitos fundamentais.

Nas palavras de Fábio Konder Comparato estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas constituições, nas leis, nos tratados internacionais.[2]

Fica claro que os direitos humanos são importantes para a sociedade, pois sabe – se que a validade destes direitos não depende de estarem positivados ou não nas constituições, nos tratados, até mesmo nas leis. Existe várias noções de direitos humanos gerando assim na doutrina grande discursão.

Entre as várias noções existentes sobre direitos humanos, observa o pensamento de Norberto Bobbio. Este entende que tais direitos são, antes de tudo, direitos históricos: “ [...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos”. [3]

Bonavides entende:

> Que quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinônimos. Porém, afirma que razoes de vantagem didática recomendam, para

[2] COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008 P. 58 e 59.

[3] BOBBIO, Noberto*. A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. P. 25.

> maior clareza e precisão, o uso das duas expressões com leve variação de percepção, sendo a formula direitos humanos, por suas raízes históricas, adotada para refletir – se aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos.[4]

Dallari esclarece que:

> A expressão "direitos humanos" é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais por que sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem uteis a humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associadas as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer – se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.[5]

De acordo com Fernando G. Jayme o reconhecimento dos direitos humanos é resultado de um processo histórico que coincide com a própria formação da sociedade moderna. Daí a noção de continuidade. Os direitos fundamentais evoluíram na direção dos direitos humanos. A relação entre eles é uma relação complementar, que se estabeleceu por imperativos políticos – históricos.[6]

Assim, os direitos humanos constituem um conjunto de direitos inerentes à dignidade das pessoas, que têm como objetivo último a limitação da atuação estatal e a garantia de condições materiais de sobrevivência do ser humano. Esses direitos humanos possuem como uma de suas principais características a historiciedade, o que significa dizer que são frutos de um processo histórico, de conquistas alcançadas pelos povos ao longo dos anos.

---

[4] BONAVIDES, Paulo. *Os direitos humanos e a democracia*. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998 P.16.

[5] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2012 P.7.

[6] JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte internacional de direitos humanos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 14.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Observa – se que a dignidade da pessoa humana é elencada como princípio fundamental. Este se encontra no inciso III, do artigo 1° da atual Constituição Federal. Assim, a sociedade passa a se estruturar a partir de tal dignidade. O princípio da dignidade humana é o mais importante dentre todos os outros, pois este está em primeiro na escala axiológica, tendo um valor constitucional de supremacia.

Para Alexandre de Moraes:

> Dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo – se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.[7]

Destarte a importância deste princípio, pois ele resguarda que o indivíduo, possua liberdade, igualdade e a fraternidade como proclama a Declaração Universal de 1948. Assevera – se que para alcançar sua dignidade o ser humano tem que viver de acordo com seus valores.

Afirma Fábio Konder Comparato:

> O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no art. II (da Declaração Universal de 1948). A isonomia ou igualdade perante a lei, proclamada no art. VII (idem), é mera decorrência desse princípio. O pecado contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Algumas diferenças humanas, aliás, não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes positivas e, como tal, devem ser protegidas e estimuladas.[8]

---

[7] MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 30 Ed. São Paulo 2014. P. 16

[8] COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008 P. 229

Ressalta – se que o Estado é responsável por assegurar os direitos fundamentais, é dever deste impedir violações que venham a ferir tal dignidade humana, pois está claro que o direito a vida, à liberdade, à igualdade, à qualidade de vida e tantos outros direitos, são essências à dignidade humana.

3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nota – se que os direitos têm a sua origem na liberdade e na igualdade, a exemplo da cidadania, educação, esporte, lazer, saúde e etc. possam efetivamente ser materializados pelos seus destinatários e, sobretudo, serem cobrados daquele que tem a obrigação de fornecê – los. Destarte, aponta- se como vital o papel do Poder Judiciário para buscar a concretização prática desses direitos.

Segundo Mauro Cappelletti e Garth que

> De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.[9]

Assim sendo o acesso à justiça, eleito pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, tendo uma condição de ser eficiente e de ter validade em um sistema jurídico que vise a garantir direitos. Esta garantia está elencada no artigo 5°, XXXV, da CF.

Observa – se que os direitos fundamentais são uma espécie de pretensão moral justificada que está ligada a noção de dignidade humana. Esta dignidade a qual não vem sendo respeitada com relação a efetividade deste acesso.

Destarte que no passado a justiça só era utilizada por pessoas que tinham uma certa condição de bancar as custas processuais, ficando assim sem a proteção do devido acesso aquelas pessoas as quais não teriam condições de arcar com tais

[9] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução por: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. P 11 e 12.

custas. Sendo assim, que não existia uma justiça efetiva, ou seja, não era respeitada tal garantia constitucional.

Há um novo paradigma na sociedade, com respeito aos direitos humanos, que passaram de uma abrangência individual para uma coletiva. Ou seja, as sociedades começaram a defender não só os direitos individuais, mas também os direitos e deveres coletivos.

Ressalta – se contudo uma importante advertência feita por Cappelletti : " 'o acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualista. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica".[10]

Logo há de se notar que o acesso à justiça está claramente abrigado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Há uma grande preocupação com este instituto, pois fica claro que não se concretiza de maneira eficaz, não existindo assim uma efetividade ao acesso à justiça.

4 PRINCIPAIS LIMITAÇÔES AO EFETIVO ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL

É função do estado prestar a jurisdição, devendo na prestação desse serviço público fazê – lo sob o enfoque de garantia de um direito vinculado à própria noção de cidadania. Referida prestação jurisdicional deverá ocorrer de forma irrepreensível e em conformidade com os anseios sociais. Contudo, não se pode deixar de ressaltar que ainda se trata de um sonho longínquo, inequivocamente destoante do que se constata na práxis do Poder Judiciário.

Araújo Apud Zavascki assevera que:

> O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do estado, mas também

[10] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução por: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. P 12 e 13

> e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.[11]

Assim sendo, hodiernamente, a efetividade do processo deve ser entendido como instrumento hábil a resolver os conflitos satisfatoriamente e não apenas a garantir ao indivíduo insatisfeito o mero direito a propositura de uma ação.

Logo, é imprescindível indagar sempre acerca da efetividade na prestação jurisdicional, sobre pena de prejudicar o próprio direito que está a ser reclamada em juízo. Justiça tardia, fruto da demora na prestação jurisdicional, como bem afirmou Rui Barbosa em sua Oração aos Moços, configura – se a maior das injustiças. Justiça que tarda é, via de regra, falha.

Fala – se bastante, nos dias atuais, em efetivo acesso à justiça, mas o conceito de efetividade, por si só, é um tanto vago. De acordo com Cappelleti e Garth:

> A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.[12]

E concluem os mesmos autores: "Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas".[13]

Existem enormes barreiras, essas seriam, o custo elevado na prestação jurisdicional; a desinformação da população; a pouca quantidade de defensorias públicas; a demora na prestação jurisdicional e muitas outras. Assim, fica claro que, o acesso à justiça necessita ultrapassar tais barreiras para que se possa dizer que o poder público atingiu a sua função na prestação jurisdicional, com a pacificação dos conflitos com a justiça.

Constata – se que as barreiras podem afetar a efetivação da prestação jurisdicional, nesse sentido José Henrique Mouta Araújo cita que: "a sobrecarga dos

---

[11] ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 64.

[12] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução por: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. P 15.

[13] Ibidem, p. 15

tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o judiciário e seus usuários".[14]

Assim na presente abordagem sobre os principais limites ao efetivo acesso à justiça no brasil, destacam – se, de maneira pontual, os fatores que aparecem com maior ênfase na doutrina pátria. No entanto, ressalta – se que a intenção não é esgotar a integralidade dos obstáculos, mas, destacar alguns dos principais óbices que obstaculizam o referido acesso e, por conseguinte, a materialização deste direito fundamental que as sociedades contemporâneas têm reconhecido como um importante direito social básico dos cidadãos.

4.1 Custo Elevado da Prestação Jurisdicional

Sabe – se muito bem quais são os gastos que envolvem uma disputa judicial: custas processuais (custas iniciais, mandato de citação, intimações, publicação de editais em jornais, custas finais, preparo para viabilização da pretensão recursal, etc.), honorários advocatícios, honorários de sucumbência. A todas estas despesas pode – se se somar outros gastos, como por exemplo, custas com peritos.

Observando que a maioria das famílias brasileiras não ganham o necessário nem para atender a mais elementar das necessidades básicas do cidadão, qual seja, alimentar – se dignamente. Pergunta – se como essas famílias vão custear as despesas de um processo judicial?

É um dos mais gritantes entraves, que atrelado a outros fatores que serão apresentados, favorecem o distanciamento dos cidadãos, que acabam desistindo de apresentarem suas pretensões em juízo. Neste mister, o elevado custo do processo apresenta – se como o grande responsável pela não efetivação do direito de ação garantido constitucionalmente.

Percebe – se nitidamente que os altos custos, na medida em que uma ou duas partes tenham que suporta – lós, caracteriza uma enorme barreira ao acesso à justiça. Ressalte – se, que os honorários advocatícios consistem na mais extraordinária

[14] ARAÚJO. José Henrique Mouta. *Acesso à Justiça & efetividade do processo*. Curitiba: Juruá, 2006. P. 48

despesa individual para os litigantes. É impossível negar que entre os problemas enfrentados quanto ao acesso à justiça, os advogados e seus serviços muito caros têm contribuído para sua não efetivação.

Destaca – se a questão envolvendo as custas judiciais em relação a sucumbência. De fato, não são raros os casos em que o demandante com menor potencial econômico não aciona o judiciário por medo de perder a demanda e ter que assumir o ônus da sucumbência.

Cappelletti e Garth entende que:

> Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens obvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litigio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça do litigio torna – se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.[15]

Não é difícil chegar – se ao entendimento que a desigualdade socioeconômica suscita, em termos de acesso à justiça, conforme nos ensina Rodrigues, dois problemas:

> (a) dificulta o acesso ao direito e ao judiciário, tendo em vista a falta de condições matérias de grande parte da população para fazer frente aos gastos que impõe uma demanda judicial; e (b) mesmo quando há esse acesso, a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o mais pobre em situação de desvantagem dentro do processo.[16]

Tais problemas precisam ser enfrentados, urgentemente, por todos os profissionais do direito, sob pena, de mais uma vez, o Poder Judiciário ser considerado um mecanismo a serviço dos poderosos.

4.2 Desinformação da População

---

[15] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução por: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. P 21.

[16] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro.* São Paulo: Acadêmica, 1994. P 34.

Outro fator de grande significância quando se discute acerca dos óbices ao acesso à justiça, refere – se ao conhecimento de seus direitos por parte dos próprios cidadãos e da sociedade. Conforme Horácio Wanderlei Rodrigues "a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um movimento cultural, através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito. "[17]

Dados com referência a essa temática tem indicado um nível de desinformação alarmante em relação a legislação brasileira atual. Muitos cidadãos simplesmente desconhecem os seus direitos mais elementares, acrescente – se ainda mais, o desconhecimento dos instrumentos processuais necessários para assegurar referidos direitos. Nota – se claramente que o nível de desinformação afeta na sua grande maioria os economicamente menos favorecidos.

A respeito, Boaventura de Souza Santos:

> (...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (...) mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como a violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar presente um problema legal.[18]

Horácio Wanderlei Rodrigues aponta três elementos que devem ser levados em consideração, a saber: o sistema educacional, os veículos de comunicação e as escassas instituições incumbidas de ofertar assistência jurídica.[19]

A educação brasileira apesar dos esforços dos governantes, especialmente do governo federal, ainda é muito deficitária. Em pleno século XXI encontra – se escolas sem carteiras, com falta de professores, sem livros didáticos para atender a todos os alunos, muitas escolas não possuem projeto pedagógico e as que possuem, estes

---

[17] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. P. 36.

[18] SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice – o social e o político na pós modernidade.* Ed 9. São Paulo: Cortez 2003. P. 170

[19] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. P. 36.

não contemplam uma proposta de educação voltada para a cidadania, baixos salários pagos aos professores provocando desmotivação e descompromisso gerando, por conseguinte, uma má qualidade do ensino ministrado. Pode – se afirmar até mesmo, e sem exageros, que em muitas das salas de aulas brasileiras, o que existe não se pode sequer ser chamado de ação educativa.

Em referência aos meios de comunicação, o mais fácil acesso a toda população, sejam os economicamente abastados ou os mais pobres, é a mídia televisiva. É o veículo de comunicação mais ágil e alcança a maioria da população. No entanto, em termos de educação e até mesmo informação e orientação dos cidadãos quanto aos seus direitos, pode – se dizer que a televisão tem prestado um desserviço.

O terceiro elemento a ser considerado quanto ao acesso à informação é a inexistência ou escassez dos órgãos oficiais incumbidos de prestarem a assistência judiciaria preventiva e extrajudicial. O acesso à justiça implica o conhecimento dos direitos. Sem a existência ou até mesmo escassez de instituições que a população possa se socorrer num momento que aparece uma dúvida jurídica sobre situações concretas, a possibilidade de efetividade plena desse direito é quase nula.

Contudo, a dificuldade para essa orientação se dá principalmente nas camadas populares. Essa dificuldade no conhecimento dos seus direitos poderia ser diminuída ou até erradicada caso houvesse divulgação, nas classes mais humildes, do acesso à orientação e informação jurídicas através do Órgão do Ministério Público e das Defensorias Públicas.

4.3 Carência de Defensorias Públicas

O legislador constituinte de 1988 com a intenção de ampliar a possibilidade de acesso à justiça previu no art. 134 da CF. a instituição da Defensoria Pública enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência de orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Nota – se que a Defensoria Pública é uma instituição criada e mantida pelo Estado, com a finalidade especifica de ofertar assistência jurídica completa, ou seja, assistência jurídica preventiva e curativa, justo para oportunizar à população, notadamente a mais carente, o direito de ação e de defesa, além de proporcionar a exata noção de quais são os direitos e como agir.

No entanto, em virtude da pequena quantidade de Defensores Públicos no Brasil, que, na sua grande maioria, atuam nos grandes centros e nas capitais, considerável parcela da população continua a margem do sistema jurídico, principalmente, a camada mais pobre da população, os que residem nas periferias dos grandes centros urbanos e os residentes nas pequenas cidades do interior. Desta forma, não resta dúvida que a carência de Defensores Públicos tem inviabilizado o acesso à justiça aos mais carentes.

Por certo, a constitucionalização da Defensoria Pública pela Carta Magna foi muito importante para a grande massa dos desafortunados brasileiros. Contudo, no dizer de Uadi Lammêgo Bulos "é um sopro de esperança que se renova, um paliativo, talvez, para o combate à dramática questão do acesso igualitário à justiça. "[20]

Portanto, a Defensoria Pública, se configura como instrumento imprescindível na promoção do direito de acesso à justiça para os cidadãos de menor poder aquisitivo.

Observa – se que a falta dessas defensorias provoca um distanciamento ainda maior entre os mais pobres e o Poder Judiciário, favorecendo o aparecimento de inúmeros e lastimáveis prejuízos aos direitos fundamentais.

4.4 Demora na Prestação Jurisdicional

A duração da demanda também se constitui como um amplo e concreto obstáculo a ser enfrentado quanto à efetivação do aceso à justiça.

A morosidade processual, que lastimavelmente é uma triste realidade do cotidiano daqueles que necessitam ingressar em juízo, é um desafio a ser superado, haja vista, que no mais das vezes afeta a própria prestação jurisdicional e provoca desestimulo ao exercício do direito constitucional de ação.

Quando se busca a proteção do Estado – Juiz para composição de um conflito espera – se que a decisão seja proferida a tempo de proteger o bem juridicamente tutelado ou que, pelo menos, se cumpra a sua função reparadora. A decisão judicial

[20] BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 539.

somente é adequada à pacificação do conflito social quando entregue em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito ou de fomentar a impunidade.

Ademais, como elucida José Henrique Mouta Araujo, em alguns casos o que falta é empenho governamental, ou como diria alguns doutrinadores, vontade política objetivando à diminuição da demora processual, eis que:

> Considera – se que o processo é a única via de acesso à tutela jurisdicional e que o juiz é o sujeito fundamental do processo, impede verificar qual a correlação existente entre o número de processos e o número de juízes, para aferir uma elementar condição para a celeridade da prestação daquela tutela. Isto por que a adequação da carga de trabalho à capacidade laborativa daquele a quem foi atribuída é pressuposto inarredável de um desempenho celebre e perfeito desse mesmo trabalho.[21]

Isso por que o direito previsto constitucionalmente não se limita ao direito de provocar o estado para obter a prestação jurisdicional, mas a garantia de que invocando a tutela jurisdicional, obterá de forma tempestiva e eficaz a prestação devida e justa.

É inegável que a morosidade da prestação jurisdicional vem frustrando a concretização de direitos, além de provocar o descrédito do poder público, em especial do Poder Judiciário, haja vista, o prejuízo que a demora no tramite processual causa a quem recorre ao judiciário, até mesmo aqueles que ao final do processo são absolvidos.

5 CONCLUSÃO

Observa – se no presente trabalho, que na atual humanidade, os direitos do homem ou direitos humanos estão devidamente conceituados, sabe – se a sua natureza e fundamento, mas lhe falta é exequibilidade, efetivação.

Acesso à justiça entendido como uma condição essencial de um sistema jurídico moderno e isonômico que tenha por objetivo a garantia e proteção de todos os direitos, especialmente os diretos humanos.

---

[21] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à justiça & efetividade do processo.* Curitiba: Juruá, 2006. P. 52 e 53.

Não há como negar, que é responsabilidade do poder judiciário a efetivação no caso concreto, dos direitos fundamentais, direitos humanos ou qualquer outra espécie de direito assegurada ao ser humano, através de uma prestação jurisdicional acessível a todos os indivíduos, de forma adequada, funcional e tempo célere. Do contrário, não se terá uma prestação jurisdicional eficiente, sem esta, não existe proteção do cidadão. Aumenta, assim, o valor do sentido real da visão de acesso à justiça. É necessário que ela sirva a todos e de forma concreta, a fim de que na pratica não seja uma mera obrigação formal do estado.

O impedimento do exercício de direitos fundamentais, seja pelas barreiras do acesso ao poder judiciário, seja pelo atraso na prestação jurisdicional, constitui pena fatal ao princípio da dignidade da pessoa humana que indiscutivelmente depende do efetivo acesso à justiça para sua concretização.

É função do estado prestar a jurisdição, devendo prestá – la de forma, eficiente, eficaz e célere. No entanto, existem entraves ao efetivo acesso à justiça. Dentre estes, destaca – se: o elevado custo na prestação jurisdicional: desinformação da população; carência de defensorias públicas e demora na prestação jurisdicional.

A Constituição Federal inserta em seu artigo 1°, que o regime político adotado pelo Brasil, é de um estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana. E como não se pode conceber um Estado Democrático de Direito fundado na pessoa humana, sem a proteção efetiva de direitos fundamentais e sendo um dos objetivos fundamentais desse mesmo Estado Democrático de Direito a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria e tendo por escopo que a República Federativa do Brasil em seu art. 4°, inciso II, rege – se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, é inegável que a única leitura admissível do art. 5°, inciso, XXXV, da Carta Suprema, é que acesso à justiça é acesso à justiça material, efetiva, eficaz, célere e justa. Sem descurar que acesso à justiça na interpretação principiológica da Constituição, é materialização do objetivo basilar do Estado Democrático de Direito: a efetivação dos direitos fundamentais, garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Por fim, por tudo o que fora exposto, não resta dúvida que sem o devido acesso à justiça, não será possível a efetivação dos direitos humanos, haja vista que pelo exercício do acesso à justiça os demais direitos serão alcançados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça & efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2006.

BONAVIDES, Paulo. OS DIREITOS HUMANOS e a DEMOCRACIA. In **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. Reinaldo Pereira Silva org. São Paulo: LTr, 1998.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasi**l: promulgada em 1988 (DOU 5.10.1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2014.

CAPPLLETTI, Mauro, GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução por: Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2012.

FERREIRA , Manoel Gonçalves Filho. **Direitos humanos fundamentais**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte internacional de direitos humanos**, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice – Social e o politico na pós modernidade**. 9. Ed. São Paulo: Cotez, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999

THE GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS TO JUSTICE TO FACE ACCESS BARRIERS

ABSTRACT:

This study aims to verify if elected as the realization of human rights without access to justice is possible. The great importance of the right of access to justice by citizens as a means of realization of their rights, notably the Human Rights. Notes - that today what matters is that the rights to citizenship, education, health, etc. They can be definitely effected by the addressees and mainly be required of those who have a duty to provide - them. Surely the preservation of human rights against its violation, as well as way of ensuring its effectiveness, has a role sine quanon the issue of effective access to justice. This, understood as a special condition of a modern and isonomic legal system which has the aim to guarantee and protection of all rights, especially human rights. The hindrance of the exercise of fundamental rights, either by the barriers of access to the judiciary, is the delay in adjudication, thus constituting worth fatal to the principle of human dignity which undoubtedly depends on effective access to justice for its implementation constitute barriers to Access to Justice: the high cost of adjudication; misinformation of the population; shortage of public defenders and delay in the judgment, among others. Thus, it is undeniable that without proper access to justice will not be possible the realization of human rights, given that the exercise of access to justice other rights will be achieved.

KEYWORDS: Access to justice. Human Rights. Human Dignity. Effectiveness. Limits. Judiciary power.